



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500945-08.2020.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados OSVALDO DAS NEVES e BRUNO LUIZ PAULINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para condenar o acusado Osvaldo das Neves à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500945-08.2020.8.26.0358

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Osvaldo das Neves e Bruno Luiz Paulino da Silva

Foro de Mirassol – 1ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Natália Berti

Voto nº 7786

Apelação Criminal. Receptação. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público pretendendo a condenação do acusado Osvaldo. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Depoimentos das testemunhas, em juízo, firmes e coesos. Prova segura do conhecimento da origem ilícita do bem. Condenação devida. Dosimetria mantida em relação ao acusado Bruno. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, quanto ao acusado Osvaldo. Mantido o regime prisional inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa em relação ao acusado Bruno e fixado o regime inicial semiaberto, quanto ao acusado Osvaldo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 325/341, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Bruno Luiz Paulino da Silva** à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por pena de multa, consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, absolvendo **Osvaldo das Neves** da imputação quanto ao crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal,

com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A sentença transitou em julgado em 07/10/2024 para o acusado **Osvaldo** e em 23/10/2024 para o acusado **Bruno** (fls. 371).

O Ministério Público recorreu pleiteando a condenação do acusado **Osvaldo** nos termos da denúncia e a exasperação da pena fixada ao acusado **Bruno**, além da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, e não apenas por pena de multa (fls. 352/357).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 380/383 e 390/394).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 401/407).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 122/123) que “...no dia 8 de março de 2020, por volta das 12h40, na Rua Lourença Diogo Aiala, altura do nº 241, Centro, neste município e comarca, **OSVALDO DAS NEVES**, qualificado às fls. 04/06 e 33, depois de ter adquirido, conduziu, em proveito próprio, motocicleta que sabia ser produto de crime.

Consta ainda que, em data não suficientemente apurada, porém precedente as condições de tempo e local descritas no primeiro parágrafo, neste município e comarca, **BRUNO LUIZ PAULINO DA SILVA**, qualificado às fls. 75/76, adquiriu, em proveito próprio, motocicleta que sabia ser produto de crime.

*Segundo o apurado, na data do fato, **OSVALDO** e José Carlos Contro Júnior (fl. 55) foram inquiridos pela autoridade policial acerca da agressão que o primeiro teria praticado contra o segundo; contudo, ambos disseram ter ingerido bebida alcoólica e não se recordar do ocorrido, assim como o ofendido disse não ter interesse em representar em desfavor do agressor (fls. 33 e 55).*

*A despeito disso, **OSVALDO** foi surpreendido por policiais militares (fls. 04/06 e 07/08) na posse de motocicleta que apresentava os sinais identificadores adulterados (chassi com numeração “pinada” e placa artesanal), conforme atestado pelo laudo às fls. 12/13.*

Apreendida a motocicleta especificada, verificou-se que se tratava de produto de furto, consoante cópia do boletim de ocorrência de fls. 18/21.

O denunciado negou que soubesse da origem ilícita da moto, embora tenha confirmado que a adquiriu pela importância de R\$ 700,00 (setecentos) como sendo proveniente de “leilão” de pessoa a qual identificou pelo prenome “Márcia”.

*MÁRCIA PERPÉTUO JANELLI DA SILVA foi identificada, qualificada e inquerida acerca da transação aludida (fl. 34). Aduziu, em síntese, que comprou a motocicleta de “**Bruno**, filho da Maura”, pagando à época R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Igualmente, negou qualquer ciência quanto à origem ilícita do veículo.*

***BRUNO** (o “**Bruno**, filho da Maura”), da mesma forma, foi identificado e ouvido; porém disse não se recordar de ter vendido qualquer moto para MÁRCIA ou que soubesse da origem da moto apreendida nos autos. Apesar disso, asseverou que “já comprou e vendeu*

muitas motos”.

É certo que o lapso havido desde a subtração, bem assim o encadeamento de negociações que tiveram a motocicleta apreendida por objeto, obsta qualquer conclusão minimamente segura acerca de quem, de fato, teria levado a efeito as modificações constadas nos sinais identificadores.

*Por outro lado, a mesma ordem de circunstâncias de fato apuradas, notadamente os valores apontados para as negociações e as condições particulares dos alienantes, autorizam inferir pela comissão da infração penal capitulada no art. 180, caput, do CP pelos denunciados **OSVALDO** e **BRUNO**”.*

A materialidade está consubstanciada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 35/36), boletim de ocorrência do crime anterior (fls. 18/21), auto de exibição e apreensão (fls. 09), laudo pericial da motocicleta (fls. 12/13), pesquisa do chassi no sistema Prodesp/Detran (fls. 23/24), auto de entrega (fls. 37) e na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na fase policial, o acusado **Oswaldo** disse que “em data que não recorda, salvo engano, no mês de março do corrente ano, um domingo, o declarante veio até esta cidade e lembra que se encontrou com José Carlos em uma mercearia na entrada da cidade onde tomou dois conhaques, depois não lembra de mais nada do aconteceu. Esclarece que naquele dia havia tomado um calmante em razão de estar passando por uns problemas familiares e acredita que com a bebida tenha lhe causando algum problema que pode ter agido com violência com José Carlos, porém não se lembra de nada do que aconteceu. Ficou sabendo que foi encontrado caído no barracão do João Carlos onde José Carlos mora caído

junto com sua motocicleta. O declarante não tinha nenhum problema com José Carlos, portanto, não sabe dizer porque acabaram brigando. Com relação a motocicleta o declarante comprou há um ano e meio de uma mulher de nome Márcia, a qual mora na Rua Cândido Soler Geres, esquina com a marginal da linha ferrea, cujo marido dela se chama Valdir, pagando setecentos reais, como sendo de leilão e notou que estava com a numeração do chassi como são as motos de leilão, mas ela não lhe deu nenhum documento ou nota fiscal referente ao motociclo. Nunca imaginou que referida motocicleta poderia ser produto de furto. Não é habilitado para dirigir veículos automotor” (fls. 33).

Oswaldo não foi interrogado em Juízo, pois embora intimado (fls. 290), não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo declarada sua revelia (fls. 292).

Na esfera administrativa, o acusado **Bruno** disse que *“somente conhece de vista Márcia Perpétuo Janelli da Silva, não tendo amizade com ela, alegando não recordar de ter vendido alguma motocicleta a ela. Asseverou que já possuiu diversas motocicletas, mas todas documentadas e regularizadas e alguns produtos de “leilão”, porém, sempre com nota fiscal, motivo pelo qual entende que não teria vendido a Márcia, nenhuma motocicleta com queixa de furto e não ter entregue o documento. Arguiu que apesar de ter tido diversas motocicletas, não recorda de ter tido alguma motocicleta Honda CG 125, de cor verde. Alegou não ter conhecimento que as motos leiloadas, vem apenas com quatro caracteres do numeral do chassi sem ser suprimido. Negou qualquer envolvimento com o furto da moto em comento, acreditando que não foi o responsável pela venda a Márcia, que possivelmente está confundindo sua pessoa com outra. Finalizou dizendo que as motocicletas que adquiriu, eram destinadas para seu uso pessoal e que depois trocava por outras de seu interesse, e que não lida no comércio de compra e venda de motocicletas” (fls. 59).*

Interrogado em juízo, **Bruno** negou a acusação, alegando que já vendeu diversas motocicletas e carros, pois sempre trabalhou na parte automotiva, mas tudo sempre foi feito com documentação. Disse que já trouxe moto de leilão, mas com documentação e tem como provar. Afirma que todos os anúncios ainda estão no *Facebook* e que nenhuma postagem é excluída. Disse que não tem nenhuma conversa com Márcia, nenhum contato dela, seja por telefone ou pessoalmente. Menciona que quando da apreensão da motocicleta, a pessoa disse que teria feito a placa de maneira artesanal. Não vendeu moto nenhuma para Márcia. Acredita que possa ser algo pessoal. Afirma que nunca brigou com ela, mas a filha dela não gosta do interrogando, por motivos desconhecidos. Tinha costume de comprar moto de terceiros que era adquirida em leilão, sendo que verificava a procedência das motos, pela internet ou no despachante de sua cidade. As notas vinham com numeração de chassi e de placa, mas há muito tempo já adquiriu algumas que estavam sem condições de venda, pela danificação no chassi, então repassava para oficinas (fls. 278).

Na fase policial, Márcia Perpétuo Janelli da Silva disse que *“comprou a motocicleta Honda CG 125, cor verde, de um tal de **BRUNO**, filho da Maura, pagando R\$ 1.500,00, o qual disse que era de leilão, mas não lhe deu nenhum documento ou nota fiscal. Não viu se a motocicleta estava com a numeração do chassi pinada. Ficou na posse dela somente por uns três meses e vendeu para **OSVALDO** que mora na zona rural, pelo valor de R\$ 900,00, devido ela ter apresentado problemas no motor. A declarante não sabe nada sobre a procedência da referida motocicleta, ou seja, de quem **BRUNO** pode ter comprado e em nenhum momento desconfiou que ela poderia ser produto de furto e caso soubesse não teria comprado, mas como tem muita moto de leilão vendendo, nunca imaginou que não seria. A motocicleta tinha uma placa quando adquiriu ela, não se recordando se era de fabricação manual ou não”* (fls. 34).

Ouvida como informante do juízo, Márcia afirmou que viu na rede social, Facebook, o anúncio de uma motocicleta que estava à venda. Precisava comprar uma moto não muito cara. Sabia que a moto era de leilão, pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Pagou em dinheiro à vista, inclusive vendeu uma “vaquinha” que tinha no sítio, para comprá-la. Não tinha conhecimento de que a motocicleta era roubada, até porque, se soubesse, jamais teria comprado. Disse que conheceu **Oswaldo** na fazenda, pois a mulher dele também trabalha com seringueira. **Oswaldo** comprou sem saber que a moto era roubada, assim como a depoente, só tendo conhecimento quando a moto foi apreendida. Afirmou que adquiriu a moto de um rapaz chamado **Bruno**, de Bálsamo/SP, mesma cidade em que reside. **Bruno** não apresentou a nota da motocicleta e quando vendeu para **Oswaldo** por R\$ 900,00 (novecentos reais), passou as informações de que não havia documento e que sabia que era de leilão. A motocicleta tinha uma placa. Disse que do mesmo jeito que comprou, vendeu e que só utilizava para ir trabalhar, não circulando nem na cidade, pois sabia que a moto era de leilão. Ficou com a moto de 03 a 04 meses. Não tinha amizade com **Bruno**, mas sabia que ele tinha um negócio na cidade. Só teve conhecimento da procedência da motocicleta após a apreensão do bem. Sua filha que viu a postagem da venda da motocicleta na internet (fls. 278).

Em juízo, o policial militar José Maria de Oliveira relatou que, inicialmente, foram atender uma ocorrência de briga entre dois rapazes. Um deles era o **Oswaldo**, que estava na posse de uma motocicleta. **Oswaldo** estava caído no chão e não quis ser abordado. Ele tentou agredir os policiais, momento em que tiveram que usar força física para algemá-lo. Realizaram a pesquisa da motocicleta e a placa era de um Voyage. Era uma placa artesanal e a numeração do chassi estava suprimida. Diante disso, **Oswaldo** foi conduzido à delegacia de polícia e a motocicleta foi apreendida. Informou que **Oswaldo** disse que teria adquirido a motocicleta em um leilão, não mencionando de quem havia comprado (fls.

278).

Em juízo, a policial militar Gisele Jenifer Mello de Oliveira informou que encontraram **Oswaldo** deitado no chão, ao lado a motocicleta. Realizaram a pesquisa da placa e constou como sendo de um veículo Voyage. A placa era visualmente artesanal e o chassi pinado (fls. 278).

A palavra dos agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem função pública não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

*“O policial, em depoimento coeso, incrimina o recorrente, inexistindo razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. **Tem-se reiteradamente proclamado que a circunstância de ser policial a testemunha não afeta - positiva ou negativamente - o valor probante de sua palavra.** Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição; afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados (...)”.* (STJ, HC 705060 / SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, data da publicação, DJe 21/02/2022).

Respeitado o entendimento diverso, comporta acolhimento o recurso do Ministério Público, no sentido de reverter a sentença absolutória em relação ao acusado **Oswaldo**.

A responsabilidade penal dos acusados **Bruno** e **Oswaldo** é inquestionável.

A origem ilícita da motocicleta apreendida em poder do acusado **Oswaldo** restou evidenciada pelo registro da ocorrência do furto, em 12/09/2018 (fls. 18/21).

Oswaldo foi abordado e estava na posse da referida motocicleta e naquela oportunidade informou tê-la adquirido de Márcia, sabendo que seria produto de leilão e sem nenhuma documentação, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Márcia, ouvida como informante do juízo, pois fez acordo de não persecução penal (fls. 112/113), disse que viu um anúncio do acusado **Bruno**, na rede social, e comprou a motocicleta pela quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Bruno, por sua vez, negou que tenha vendido a motocicleta apreendida para Márcia, embora tenha afirmado que já vendeu diversas motocicletas anunciadas pelo Facebook.

No crime de receptação, dada a dificuldade da comprovação do elemento subjetivo, a prévia ciência da origem criminosa do bem deve ser deduzida pelos indícios e circunstâncias que envolveram os fatos.

Na hipótese, a motocicleta apreendida foi subtraída e, posteriormente, adquirida pelo acusado **Bruno**, que a anunciou para venda, na rede social, tendo sido comprada pelo valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela informante Márcia, que, por sua vez, vendeu para o acusado **Oswaldo**, pela quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais).

A versão dos acusados, de que eles desconheciam a origem espúria do bem, não convence. Ademais, não foi produzida prova alguma nesse sentido, ônus que lhes competia, conforme o artigo 156, do Código de Processo Penal.

É este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

Tantos os acusados, quanto a informante Márcia, adquiriram a motocicleta sem qualquer documentação, com placa visivelmente artesanal, conforme relatado pelos policiais militares e comprovado pelo laudo pericial de fls. 12/13. Tais circunstâncias denotam a origem espúria, detectável por qualquer pessoa imbuída de boa-fé.

Os acusados ignoraram referidas circunstâncias, obviamente cientes de que se tratava de objeto proveniente de crime, o que evidencia o dolo específico do delito de receptação, consistente na intenção de adquirir, para si, coisa alheia originária de prática criminosa.

Portanto, a condenação dos apelados pela prática do crime de receptação é medida de rigor.

Passo à análise da pena.

a) **Bruno**

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

O Ministério Público pretende a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois o apelado *“ostenta histórico de vida pregressa que embora não permita conclusão pela existência de maus antecedentes, autoriza o reflexo negativo de sua personalidade”* (fls. 355/356).

Contudo, como é cediço, a valoração negativa da personalidade demandaria prova técnica não produzida, ou ao menos robusto material probatório revelador de que ao réu apresenta estereótipo de quem propende a delinquir, o que não se verifica objetivamente, sendo, por isso, circunstância incapaz de agravar a pena-base, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. No caso, porém, não restou declinada motivação concreta para a elevação da pena-base pela personalidade dos réus”. (STJ, HC n. 538.995/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019).

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes,

bem como causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Diante do *quantum* da pena e da primariedade do apelado **Bruno** (artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal), foi fixado o regime inicial aberto, de forma adequada.

A pena privativa de liberdade foi substituída por pena de multa, consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, o que se mostra adequado, não sendo a hipótese de acolher a pretensão do Ministério Público.

Em razões de apelação, o Ministério Público sustentou que *“incabível a substituição da pena na forma do art. 44, do CP, em razão da ausência de requisitos subjetivos, uma vez que o acusado não possui circunstâncias judiciais favoráveis, possuindo personalidade voltada à prática delitiva”* (fls. 356).

O acusado possui apontamentos na certidão de feitos criminais, entretanto, trata-se de procedimentos arquivados e extintos nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 (fls. 83/84), de sorte que ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. POSSIBILIDADE.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) VI - Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, quais sejam, pena não superior à 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício". (HC n. 508.548/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).

b) Osvaldo

A pena-base deve ser fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (processo nº 1500099-25.2019.8.26.0358, 1502513-84.2020.8.26.0576 e 1502043-91.2021.8.26.0358, fls. 63/65 e 209/212), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, a pena torna-se definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

A despeito da primariedade e da quantidade de pena imposta, o acusado ostenta maus antecedentes, inclusive, pela prática de crime da mesma natureza, de sorte que é a hipótese de fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

INDEFERIDO LIMINARMENTE. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 978.916/SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da circunstância judicial desfavorável, evidenciando que a substituição não se afigura socialmente recomendável (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

Nesse sentido (grifei):

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a fixação do regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude de maus antecedentes. 2. A condenação refere-se a crime de furto qualificado, com pena-base fixada acima do

*mínimo legal devido à configuração de maus antecedentes, decorrente de condenação por fato anterior ao delito apurado. II. Questão em discussão 3. Estabelecer se a presença de circunstância judicial desfavorável impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como justifica a imposição de regime inicial mais gravoso. III. Razões de decidir 4. A presença de circunstância judicial desfavorável, como os maus antecedentes, fundamenta a fixação de regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, bem como afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do art. 44, III, do Código Penal. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. **A presença de maus antecedentes fundamenta a fixação de regime inicial semiaberto e afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.** Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 3º; CP, art. 44, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 607.497/SC; STJ, EDcl no AgRg no HC 411.239/SP; STJ, AgRg no HC 736.864/SP; STJ, HC 533.870/SP". (AgRg no AREsp n. 2.572.657/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).*

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para condenar o acusado **Oswaldo das Neves** à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora